

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 38/84

Considerando que alguns conteúdos líquidos das embalagens de produtos fitofarmacêuticos, actualmente no mercado, não se adaptam à sua utilização em hortas e jardins familiares:

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e em aditamento à tabela n.º 2 «Produtos fitofarmacêuticos», aprovada pelo Despacho Normativo n.º 346/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 28 de Outubro de 1980, é autorizado o lançamento no mercado da embalagem com o conteúdo líquido (peso) de 50 g para os produtos fitofarmacêuticos destinados a hortas e jardins familiares, com base em oxicleto de cobre + zinebe, formulado em pó molhável, com os teores respectivos de 37,5 % (p/p) + 16 % (p/p) de substâncias activas.

Ministérios da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 31 de Janeiro de 1984. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, *Manuel José Dias Soares Costa*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto Anunes Filipe*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 11/84

de 16 de Fevereiro

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos da Padrela e de Chaves, pertencentes à empresa pública CTT, situados, respectivamente, no Monte do Vale de Fontoso e no edifício dos CTT na Rua de Santo António, constituiu-se para tal efeito uma servidão radioelétrica;

Considerando que as populações dos concelhos das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestarem-se, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos da Padrela e de Chaves, numa distância de 20,341 km, estão sujeitas a servidão radioelétrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A ligação hertziana referida no artigo anterior é composta por 2 estações terminais, situadas, respectivamente, no Monte do Vale de Fontoso, na serra da Padrela, e no edifício dos CTT na Rua de Santo António, em Chaves.

Art. 3.º Os centros radioelétricos da Padrela e de Chaves utilizam antenas directivas com cotas, respectivamente, de 1164 m e de 386 m, em relação ao nível médio do mar, e situam-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

a) Padrela:

Latitude — 41° 33' 26,50" N.;
Longitude — 07° 30' 58,30" W.;

b) Chaves:

Latitude — 41° 44' 24" N.;
Longitude — 07° 28' 15" W.

Art. 4.º A zona de desobstrução, a que aludem a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem uma largura de 25 m.

Esta zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da projecção horizontal da linha recta que une as antenas dos centros radioelétricos respectivos, encontra-se demarcada em plano horizontal na planta topográfica à escala 1:100 000, conforme a figura 1 em anexo a este diploma.

Art. 5.º Na zona de desobstrução referida no artigo anterior é proibida a implantação ou manutenção de edifícios, ou de outros obstáculos, que distem da linha recta que une as 2 antenas terminais menos de $(10 + 1,34 \sqrt{d_1 d_2})$ m, sendo d_1 e d_2 obtidos pela projecção, sobre a linha recta atrás definida, das distâncias, em quilómetros, entre o ponto considerado e os pontos extremos, respectivamente Padrela e Chaves.

O elipsóide da 1.ª zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as antenas consideradas estão representados em plano vertical nas escalas de 1:100 000 (eixo das abcissas) e 1:10 000 (eixo das ordenadas), conforme a figura 2 em anexo a este diploma.

Art. 6.º O director dos Serviços de Radiocomunicações dos CTT é a entidade competente para:

- Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;
- Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão radioelétrica;
- Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as multas decorrentes das infracções verificadas.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas a) e c) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro do Equipamento Social.

Mário Soares — João Rosado Correia.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*